

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1018/92
INTERESSADA : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DE CATANDUVA
ASSUNTO : Solicita autorização para que os alunos
formados em 1990 e 1991, em Geografia e
História, possam obter o registro no MEC de
acordo com a Portaria nº 399/89.
RELATORA : Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira B. Corauci
PARECER CEE Nº 1490/92 - CETG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, por meio do Ofício nº 129/92, solicita autorização deste Conselho para que os alunos formados em 1990 e 1991, em Geografia e História, possam obter o registro no MEC. de acordo com a Portaria nº 399/89.

2-APRECIÇÃO

Esclarece a interessada que, com a publicação da Portaria Ministerial nº 399/89, os alunos licenciados em Geografia e História da Faculdade retornaram aos seus estudos, em 1990 e 1991, para cumprir a carga horária exigida pela referida Portaria, e com isso conseguir habilitação para lecionar no 1º grau - História para os licenciados em Geografia e Geografia para os licenciados em História. O Regimento da Faculdade foi alterado para atender a este dispositivo legal e aprovado pelo CEE conforme Parecer nº 1219/92, não havendo, portanto, problemas a partir de 1992 para os atuais alunos dos cursos.

O que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva pretende, realmente, é a convalidação de estudos complementares realizados por alunos concluintes dos cursos de Geografia e História, a fim de que possam obter o registro para lecionar no ensino de 1º grau, respectivamente História e Geografia.

A Portaria Ministerial nº 399; de 20.06.89. permite aos licenciados em Geografia que lecionem História no 1º grau, se em seu currículo escolar constar a disciplina História Econômica Geral e do Brasil com a carga horária mínima de 160 h/a, o mesmo acontecendo com os licenciados em História, que podem obter o registro de professor em Geografia no 1º grau, se tiverem estudado esta disciplina com carga horária mínima de 160 horas aula. Nos dois casos os alunos devem realizar a prática de ensino, da disciplina objeto do registro, sob a forma de estágio supervisionado (PM nº 399/89, art. 1º, XV e XVI, art. 2º e art. 4º).

A FFCL de Catanduva reformulou sua estrutura curricular, aumentando a carga horária dessas disciplinas, a fim de que seus alunos atuais pudessem se beneficiar da concessão desse registro e aceitou a matrícula dos antigos alunos para a complementação de carga horária exigida.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer CFE nº 726/91, "autorizou, em caráter excepcional, o retorno de professoras diplomadas para realizarem a Prática de Ensino e Estágio Supervisionado" que lhes permitiria atender à Portaria Ministerial nº 399/89.

No Parecer CEE nº 1191/86, este Conselho respondeu, afirmativamente, à consulta formulada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis sobre a Possibilidade do retorno à escola de alunos diplomados para complementação de carga horária de disciplina cursada sem a duração mínima exigida para a concessão do registro e, no Parecer CEE nº 864/91, autorizou licenciados em História a complementar seus estudos, cursando novas disciplinas introduzidas no currículo, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, com a mesma finalidade.

Nesse último Parecer, o Conselho entendeu ser necessária a sua expressa autorização para que a escola possa expedir histórico escolar complementar, incorporando-o ao dos estudos já realizados.

Essa autorização deveria ter sido solicitada pela interessada em época oportuna, antes de admitir os licenciados à referida complementação.

3-CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, somos favoráveis a convalidação dos estudos complementares realizados, em 1990 e 1991, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, pelos alunos concluintes das licenciaturas em História e Geografia, de forma a permitir-lhes a obtenção do registro para lecionar as referidas disciplinas no ensino de 1º grau.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992

a)Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira B.Corauci
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira, Benedito Olegário R.N. de Sá e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 09.12.92.

a) Cons. Yugo Okida

Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente